

Poder Executivo

Secretaria Municipal da Coordenação de Política Urbana e Ambiental - COMAM

Deliberação Normativa nº 37

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 37

Dispõe sobre normas complementares para a instalação de antenas de telecomunicações em edifícios.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14 da Lei nº 4.253, de 04 de dezembro de 1985 e considerando o disposto na Lei nº 8.201, de 17 de julho de 2001,

DELIBERA:

Art. 1º - Visando a proteção da paisagem urbana, somente será licenciada a instalação dos equipamentos de transmissão, *containers* e antenas no topo de edifícios que estiverem a uma distância mínima de 100 (cem) metros de outro edifício, torre ou poste utilizado como suporte desses equipamentos.

Parágrafo único - Poderão ser licenciadas instalações de equipamentos de telecomunicações, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos municipais de licenciamento, mediante laudo da ANATEL ou de entidade de notória especialização em telecomunicações.

Art. 2º - Nos casos em que, sobre uma edificação, for instalado poste, torre ou outra estrutura com altura superior a 10 (dez) metros, deverá ser observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei 8.201/01.

Art. 3º - As antenas instaladas em fachadas de edificações não estarão sujeitas ao limite de distanciamento em relação a outras antenas desde que perfeitamente harmonizadas à respectiva fachada.

Art. 4º - A instalação dos equipamentos de transmissão, *containers* e antenas no topo ou em fachadas de edificações deve estar em conformidade com os parâmetros:

I - 30m (trinta metros) a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganho da antena, de qualquer ponto de edificação existente em imóveis vizinhos que se destinem à permanência de pessoas, salvo nos casos de utilização de microcélulas;

II - a projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação Rádio Base - ERB - ou estação de transmissão, incluindo torre e antenas, em relação às divisas laterais e de fundo, não poderá ser inferior a 1,5m (um metro e cinco décímetros);

III- o afastamento frontal terá como limite os afastamentos do próprio edifício utilizado como base.

Art. 5º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2001

Murilo de Campos Valadares

Presidente do COMAM

Paulo Maciel Júnior

Presidente, substituto, do COMAM